

**PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015**

*Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**

alteração: Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 863, de 2015, a seguinte

*“Art. 2º .....*

*.....*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às empresas referidas no inciso VII do caput do artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em relação às obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1º desta Medida Provisória.*

*..... (NR)’.  
.....” (NR).*

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao fazer referência ao parágrafo 9º do artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a proposição prevê a manutenção da cobrança da contribuição à alíquota de 2% até o encerramento das obras apenas para as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, sem que haja qualquer justificativa para o tratamento diferenciado em relação às empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, em relação às quais, pelas mesmas razões, também se deve assegurar a manutenção da alíquota de 2% até o encerramento das obras.

Com efeito, também as obras executadas por empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, são objeto de contratos de longo prazo, cujo preço foi calculado considerando a alíquota vigente quando de sua celebração. Assim, também em relação a essas empresas se faz presente a conveniência, mencionada na Mensagem, de que seja mantido o mesmo regime de tributação durante todo o período de execução da obra, a fim de viabilizar e tornar mais simples sua regularização quando ela for encerrada.

Além disso, em se tratando de obras de infraestrutura, várias delas são objeto de contratos públicos, que preveem a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo que a elevação da alíquota repercutirá no custo da obra, encarecendo as obras de infraestrutura de que tanto necessita o País e justamente em um momento em que se busca o equilíbrio fiscal.

Assim, em atenção ao Princípio da Isonomia — princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro — a presente emenda assegura também para as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0., a manutenção da cobrança da contribuição à alíquota de 2% até o encerramento das obras.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – SD/SE